



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001443-19.2011.815.0321**

**Origem** : Comarca de Santa Luzia

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de São José do Sabugi

**Advogado** : Stênio José de Lima

**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO. FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI. RAZÕES DO INCONFORMISMO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PEDIDO ADSTRITO AO RECLAMOS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. COIBIÇÃO DE IRREGULARIDADES. PODER JUDICIÁRIO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE**

CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU  
REMANEJAMENTO DE VERBAS  
ORÇAMENTÁRIAS. SAÚDE PÚBLICA. MEIO  
AMBIENTE E CONSUMIDOR. DIREITOS  
VIOLADOS E NÃO RESGUARDADOS. PREJUÍZOS  
À SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. LAUDOS DA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA E DA PESCA. COMPROVAÇÃO.  
OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL  
INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO  
ADOTADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM*  
ATACADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A sentença deve conter não só os requisitos essenciais elencados no art. 458, do Código de Processo Civil, mas também, deve ser clara, precisa, sem omissões, obscuridades, contradições e deve examinar todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes.

- Constatando-se que o julgamento proferido nos autos da presente demanda não é *extra petita*, haja vista que o juízo singular decidiu nos limites estabelecidos pelo Ministério Público estadual, no tocante à construção de ambiente apropriado à comercialização de carnes, o que não implica na execução de novo abatedouro.

- Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do

descumprimento das determinações outrora impostas.

- A reserva do possível não pode ser alegada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras.

- Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.

- Restando demonstrado que o **Município de São José do Sabugi** não construiu matadouro público, observando as normas existentes, se comprovando por meio dos laudos apresentados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, deve ser mantida a decisão recorrida integralmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento aos recursos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 326/333, interposta pelo **Município de São José do Sabugi** contra decisão proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, fls. 320/322, que nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou

procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB** a realizar todos os atos necessários para o regular funcionamento de entreposto de carne ou matadouro público, cumprindo as exigências sanitárias e ambientais, com construção de ambiente adequado às normas legais, sanando quaisquer prejuízos à saúde pública, tornando definitiva a liminar outrora deferida, que interditou o referido estabelecimento. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Em suas razões, o recorrente suscita, em preliminar, a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*. No mérito, alega a impossibilidade do cumprimento da determinação contida na sentença, frente à evidente ofensa aos princípios da separação dos poderes, ao desrespeito à cláusula da reserva do possível e da incompetência do recorrente no âmbito de saúde.

Contrarrazões ofertadas, fls. 336/343, as quais rememoraram os termos fáticos da demanda, e rebatem as assertivas correspondentes à preliminar e ao mérito da apelação, pois o princípio da reserva do possível, bem como as dotações orçamentárias não podem se sobrepor ao mínimo existencial, no tocante às melhorias do matadouro público.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento dos recursos, fls. 346/349.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

Em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

Prossigo.

De acordo com os arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, o julgador deverá ater-se ao pedido deduzido em juízo, sob pena de proferir decisão aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) dos balizamentos postulados, anulando-se o provimento judicial:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Com essas considerações, deve ser afastada a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo **Município de São José do Sabugi**, em decorrência de julgamento *extra petita*.

Na ótica do recorrente, a vertente **Ação Civil Pública** foi ajuizada com o intento de se promover reformas e melhorias no matadouro daquela localidade, tendo o Magistrado determinado a construção de abatedouro.

Com efeito, o **Ministério Público estadual** intentou

tal medida processual, a fim de preservar a saúde dos munícipes, bem como proteger o meio ambiente, postulando a procedência do pedido e “compelindo o Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB a realizar todos os atos necessários para o regular funcionamento de entreposto de carne ou matadouro público, cumprindo as exigências perfeitamente elencadas no laudo do órgão competente, com construção de ambiente adequado às normas legais, sanando quaisquer prejuízos à saúde pública”, fl. 09.

Então, ao promover a demanda, o *Parquet* requereu a execução “de todos os atos necessários e imprescindíveis à correta comercialização de carne animal” e, se uma vez constatada a necessidade de se construir um no edifício com tal propósito, não há que se falar em julgamento extravagante ao pedido. Além do que, no dispositivo da sentença ficou estabelecido, apenas “cumprindo as exigências sanitárias e ambientais, com construção de ambiente adequado às normas legais”, fl. 322.

**Rejeito, portanto, a preliminar.**

No mérito, insurge-se o **Município de São José do Sabugi** contra a sentença que tornou definitiva a interdição do antigo matadouro público e, ainda, determinando que o promovido construa um novo em local condizente e dentro dos moldes estabelecidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Defende suas argumentações ponderando acerca da indevida intervenção do Judiciário nas questões de política pública, o respeito à reserva do possível e a repartição de competências no âmbito da saúde.

Sem razão, contudo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, que são poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tal classificação culminou na instituição do Princípio da Separação de Poderes, segundo o qual

aqueles são independentes e harmônicos entre si.

Sobre o tema, a doutrina de **José Afonso da Silva**:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99). (In. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110).

Pois bem, em que pese tal divisão, a cada Poder é atribuído o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito. A organização do Poder Judiciário, por exemplo, e apenas a ele, é cabível a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas. Por oportuno, não se tem qualquer dúvida do respeito a separação dos poderes, todavia, quando qualquer deles deixa de cumprir as suas obrigações fundamentais fixadas na Constituição ou em legislações, deve o Judiciário no seu legítimo exercício da jurisdição coibi-las.

E não é diferente neste caso.

Com a **omissão indevida e negligente** de todos os Prefeitos que passaram à frente da edilidade, o que se constata é uma **falta de compromisso para com os cidadãos, a saúde pública e o meio ambiente**.

De igual maneira, não prospera as assertivas concernentes à cláusula da reserva do possível, tampouco à repartição de competência no âmbito de saúde, rechaçando-se o argumento de indisponibilidade de recursos financeiros suficientes à satisfação do direito requerido pela parte apelante, máxime quando o faz de forma genérica.

Isso porque não basta que o ente público invoque a cláusula da reserva do possível de maneira abrangente, deixando de lado as prestações sociais, sendo necessária a prova exaustiva dessa alegação, conjuntura não vista no caso dos autos.

De fato, a Constituição Federal de 1988, no Título VIII da Ordem Social, no Capítulo II – intitulado da Seguridade Social e na Seção II da Saúde, se insere o art. 196, dispõe que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.



E, ao delimitar a responsabilidade na preservação desse precioso bem - saúde -, aqui também configurada na proteção ao meio ambiente, a Constituição disciplina ser competência comum, “Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, art. 23, VI, do texto constitucional.

De acordo com os citados dispositivos, é dever do Estado, gênero da espécie ente estatal, garantir a todos os indivíduos, políticas públicas voltadas à prevenção e proteção à saúde, assegurando-se aos cidadãos os serviços à sua promoção, *in casu*, consubstanciada nas melhorias físicas no matadouro, quiçá na construção de um novo prédio.

Sobre o tema, disserta **Hely Lopes Meirelles**:

A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminassem a fauna, poluem as águas e o ar.

Essa ação predatória da Natureza é universal e milenar, mas agravou-se neste século em razão do desmedido crescimento das populações e do avanço científico e tecnológico, que propiciou à Humanidade a mais completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo.

Viu-se, assim, o Estado moderno na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar. Para tanto, criou-se um Direito novo - o Direito Ambiental - destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação

dos elementos da Natureza.

Pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras (art. 225).

Assim, pode-se ver que o meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade (In. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ed. Malheiros: São Paulo, p. 519/520).

Como se vê, a reserva do possível não pode ser alegada, para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras.

Percebe-se do processo, que, neste caso, as questões envolvidas resumiram-se em **jurídica, política e social**.

A **jurídica**, observa-se o prolongamento de uma ação que deveria ser solucionada num prazo razoável, não ocorrendo, levando-se em consideração a data do seu ingresso e a prolatação da sentença, ultrapassando e muito o tempo satisfatório na solução do litígio, sobretudo pela forma **procrastinatória de atuação do apelante**.

A **política**, tendo-se em vista, **a falta de verdadeiro interesse dos Prefeitos**, que exerceram tal mister, em resolver efetivamente a problemática, em análise, pois no mínimo, o **Município de São José** teve a sua frente, os **Chefes do Executivo em mandatos anteriores**, prejudicando sobremaneira a

população por essa **omissão indevida e negligente. Faltou, na minha ótica, vontade política.**

E **social**, este sim, pois a população foi atingida e desrespeitada frontalmente nos seus interesses, face os direitos violados, seja do consumidor, ou da saúde pública e, ainda, do meio ambiente, pela não ação dos responsáveis daquele Município.

Mantenho, pois, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**